



**MPV 759
00182**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 759, de 2016)

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, na forma do art. 4º da MPV nº 759, de 22 de dezembro de 2016, a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

‘Art. 15. O título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusulas que determinem, pelo prazo de três anos, sob condição resolutiva, além da inalienabilidade do imóvel:

I - a manutenção da destinação agrária, por meio de prática de cultura efetiva;

II - o respeito ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

III - as condições e a forma de pagamento.

§ 1º Ficam extintas as condições resolutivas na hipótese de o beneficiário optar por realizar o pagamento integral do preço do imóvel, equivalente a cem por cento do valor médio da terra nua estabelecido na PPR vigente à época da emissão do título, respeitado o período de carência previsto no art. 17 desta Lei.

§ 2º O desmatamento que vier a ser considerado irregular em áreas de preservação permanente ou de reserva legal durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo judicial transitado em julgado, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.

§ 3º Não se operará a resolução do título prevista no § 2º caso seja firmado Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TAC ambiental com vistas à reparação do dano, permitida a liberação da condição resolutiva após a demonstração de seu cumprimento.

§ 4º Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas decorridos três anos da titulação, o título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º, o termo de



SF/17803.61280-29



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

concessão de direito real de uso, poderá ser transferido a terceiro que preencha os requisitos previstos em regulamento.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade reduzir de dez para três anos o prazo de inalienabilidade do imóvel rural. Nas desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, o INCRA pode ceder ao ocupante títulos de domínio da propriedade ou de concessão de uso. O imóvel passa para a propriedade do outorgado, mas com condição resolutive de retorno ao estado anterior se não houve o cumprimento da finalidade daquela concessão, estando expressamente afastada a possibilidade de os assentados, titulares da posse direta, negociarem os títulos a terceiros, sem a devida autorização do expropriante e sem ter liquidado integralmente o valor de seu débito, dentro do prazo de três anos. Em todos os casos, fica mantida a necessidade de se respeitar a legislação ambiental, considerada cláusula resolutive de devolução do imóvel ao exproprienante.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/17803.61280-29